



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CG

PROCESSO Nº 08650.046119/2022-08

INTERESSADO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica versa sobre fundamentação teórica e balizas norteadoras da atuação dos membros do sistema correcional da Polícia Rodoviária Federal, no que se refere à exposição de Policiais Rodoviários Federais e demais servidores do órgão em redes ou mídias sociais, promovendo o desempenho de atividades privadas ou outras ações de natureza similar ou análoga, em desacordo com o dever de dedicação exclusiva e/ou com utilização da imagem institucional.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- 2.1. Constituição Federal, em especial o § 7º do art. 144 (CF/1988);
- 2.2. Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998 (art. 7º);
- 2.3. Lei nº 8.112/90;
- 2.4. Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em especial arts. 36 a 38;
- 2.5. Nota Técnica nº 10098-MP (41533875);
- 2.6. Recomendação nº 35/2020-AC do Ministério Público Federal (41533553); e
- 2.7. Resolução nº 5, do Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal (38923333).

2.8. As referências acima delineadas representam rol exemplificativo, traduzindo os principais marcos normativos sobre a matéria tratada na presente Nota Técnica; o que não impede que outras referências normativas venham ser utilizadas em eventual caso concreto sob análise da Unidade Correcional.

3. RELATÓRIO

3.1. A Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal tem recebido por meio dos canais de denúncias, diversos relatos acerca da utilização da rede mundial de computadores para a divulgação de atividades privadas exercidas por policiais rodoviários federais, notadamente relacionadas a cursos preparatórios, mentorias, venda de apostilas (e outros materiais) e oferecimento de diversos serviços.

3.2. Algumas dessas postagens relacionam a marca, as imagens ou os símbolos da instituição aos serviços ou produtos ofertados. Essa relação com a marca, a imagem ou o símbolo da PRF tem ocorrido, em muitos casos, de forma indiscriminada, fora dos limites permitidos; manifestando-se como uma vinculação à imagem institucional, que pode ocorrer de forma direta ou indireta.

3.3. Por sua vez, outros são os servidores que apresentam blogs, sites, fanpages ou similares, intitulado-se como membros da instituição, comentando fatos relacionados à atividade policial ou a rotina do órgão, vinculando assim as suas manifestações à imagem da PRF.

3.4. Os veículos mais comumente utilizados são redes sociais, tais como INSTAGRAM, YOUTUBE, TIK-TOK e TELEGRAM. Porém, as orientações aqui apresentadas podem ser aplicadas a outros meios, guardadas as devidas proporções e circunstâncias, conforme o caso sob análise.

4. ANÁLISE

4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

4.1.1. Por força do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, cabe à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, enquanto órgão central do SIPEC, exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

4.1.2. As manifestações de ordem normativa expedidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia possuem **força vinculante** em relação aos órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, do qual a Polícia Rodoviária Federal, como órgão integrante, faz parte.

4.1.3. Nesse sentido, no ano de 2019, o órgão central do SIPEC, emitiu a **Nota Técnica nº 10098/2019-MO** (41533875), com parecer vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, vedando aos Policiais Rodoviários Federais o exercício de outra atividade de caráter empregatício, com fundamento de que o regime jurídico aplicado aos servidores da Carreira de Policial Rodoviário Federal é expresso ao determinar o regime de dedicação integral e exclusiva, inexistindo, segundo a supramencionada Nota Técnica, margem de interpretação na legislação quanto à possibilidade de atenuação do dever de integral dedicação do servidor detentor do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Nota Técnica nº 10098/2019-MO:

[...] 16. Observa-se que a lei veda, expressamente, o exercício de qualquer atividade de caráter empregatício pelos servidores submetidos ao regime de dedicação integral, salva as exceções apresentadas em seus respectivos incisos. (...)

18. Nesse sentido, o entendimento deste órgão central do SIPEC é de que aos Policiais Rodoviários Federais, por serem submetidos a regime de escala ou de plantão, e cabendo a esses exercerem a segurança pública, com a finalidade de preservação da ordem pública, **é vedado o exercício de outra atividade, visto que o regime jurídico é expresso ao determinar o regime de dedicação integral e exclusiva da Carreira de Policial Rodoviário Federal**, inexistindo margem de interpretação da legislação em que a integral disposição deste servidor pudesse ser atenuada. (grifos do original)

4.1.4. No mesmo sentido, o **Ministério Público Federal no Distrito Federal exarou a Recomendação nº 35/2020-AC** (41533553), pugnano pela impossibilidade de exercício de atividade privada por Policial Rodoviário Federal, tendo, ao fim, orientado que a Administração se abstinhasse de publicar qualquer ato normativo que permita aos detentores do cargo de PRF exercer outras profissões públicas ou privadas.

Recomendação nº 35/2020-AC:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.654/1998, aqueles que ocupam cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal **ficam sujeitos à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo;**

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei n. 4.345 de 1.964 define o regime de tempo integral como o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário público proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza; (grifos do original)

4.1.5. Nesse contexto, seguindo o parecer vinculante do SIPEC e a Recomendação do MPF, o **Senhor Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal exarou a Instrução Normativa 24/2020-PRF** (41534213), que revogou as Instruções Normativas 07/2008 e 06/2009, que outrora permitiam, respectivamente, o exercício da atividade de professor e de profissional de saúde no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

4.1.6. Portanto, no atual cenário jurídico-normativo, reconhece-se a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade profissional, pública ou privada, por parte de servidor detentor do cargo de Policial Rodoviário Federal, nos termos da legislação vigente.

4.2. DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS NAS REDES E MÍDIAS SOCIAIS (REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES) E A VINCULAÇÃO COM A IMAGEM INSTITUCIONAL

4.2.1. As denominadas redes e mídias sociais, dentre elas, notadamente o INSTAGRAM, YOUTUBE, TIK-TOK e TELEGRAM, são (também) plataformas de promoção e venda de imagens e produtos. Referimo-nos aqui à venda de serviços, produtos e da própria imagem pessoal que por vezes também pode ser comercializada.

4.2.2. Nesse contexto, Policiais Rodoviário Federais, por vezes, apresentam-se na rede mundial de computadores como professores, tutores ou mentores de cursos preparatórios para o concurso da própria PRF (e inúmeras outras carreiras correlatas), utilizando seu sucesso em ser aprovado no concurso de ingresso na carreira como forma de promoção pessoal e/ou comercial, vinculando (intencionalmente) sua imagem à da instituição PRF, com intuito principal de comercializar sua imagem profissional, associando suas ações na rede mundial de computadores à condição de Policial Rodoviário Federal, valendo-se, assim, da imagem e do prestígio institucional da PRF.

4.2.3. Por vezes, estando de serviço, em pleno horário de trabalho, dedicam-se a manter suas contas de redes sociais, respondendo às perguntas de alunos ou de interessados, fazendo comentários sobre o serviço, apresentando formas de fiscalização, detalhando rotinas e procedimentos, ou filmando atuação operacional, para posteriormente postá-las e comentá-las, buscando demonstrar *expertise* que se revestirá de credibilidade no contexto daquele determinado universo.

4.2.4. Ademais, vê-se que o mesmo expediente tem sido utilizado por “vendedores” de apostilas, roteiros e acessos a “grupos de estudo” nas variadas plataformas digitais. Os servidores garantem sucessos nos estudos para concursos nas carreiras policiais, sobretudo da PRF. Da mesma forma, numa mesma página de rede social são mescladas imagens da instituição, com o oferecimento do serviço ou produto. Em vídeos gravados o servidor comenta ações da PRF, sua rotina na atividade, ações de fiscalização ou de combate à criminalidade, sempre utilizando a imagem institucional para validar sua *expertise*.

4.2.5. Faz-se, assim, muitas vezes, uma verdadeira miscelânea de imagens, inserindo a imagem da instituição, tais como peças de uniforme, símbolos, armamento, viaturas, dentre outros, utilizando-se da condição de servidor público num contexto de promoção comercial ou pessoal, para fins econômicos, dissociados em sua essência de qualquer elemento vinculado ao interesse público.

4.2.6. Muitas das vezes essa inserção da imagem institucional pode ocorrer até mesmo de forma sub-reptícia, tendo como referência uma estratégia comercial de determinado grau de persuasão que passa necessariamente pela vinculação à imagem da Instituição. Comportamento que, a um só tempo, pode trazer reflexos disciplinares (âmbito interno), mas que também pode representar ofensa às regras que regem as relações de consumo (arts. 36 a 38, CDC), naquelas situações em que se evidencie um comportamento voluntário de publicidade subliminar, valendo-se da imagem institucional, para alcançar comportamento inconsciente do indivíduo-consumidor; a atrair, até mesmo, a depender das circunstâncias, o interesse do Ministério Público sobre a matéria.

4.2.7. Nesse específico contexto, tem-se por inadequado que o Policial Rodoviário Federal mescle imagens de sua atuação institucional ou da própria Instituição com a promoção do curso no qual atue como professor, tutor, mentor ou exerça, a qualquer título, atividade vinculada ao ensino comercial, de natureza privada. Por si só, pelas restrições que são impostas pela atual legislação, já não seria permitido o exercício de atividades de ensino de cunho privado. Com maior gravidade, então, revelam-se aquelas hipóteses em que se comercializa a função policial, a exemplo de atuação de mentoria, coach ou atividades similares, com oferecimento de apostila ou venda de serviços ou qualquer outro produto, fazendo intencionalmente vinculação de imagens da PRF, tendo como propósito principal a relação comercial, que pode ter vinculação direta ou subjacente.

4.2.8. Não há dúvidas de que a restrição adquire maior envergadura disciplinar quando essa atuação se encontra associada ou vinculada, direta ou indiretamente, à imagem institucional da Polícia Rodoviária Federal ou do cargo público ou função que se ocupa.

4.2.9. A condição do servidor que deliberadamente, fora das hipóteses permitidas, associe ou permite que seja associada ou vinculada sua imagem à da imagem da instituição Polícia Rodoviária

Federal, sem autorização para tanto, pode ter como intenção outros interesses além das expostas nos parágrafos anteriores, tais como o aumento de curtidas, visualizações, engajamento e consequente valorização da marca pessoal (ou do serviço), tendo como ponto central a mencionada credibilidade oferecida pela instituição pública PRF que, por óbvio, não pode ser utilizada para tal finalidade.

4.2.10. Sabe-se, por exemplo, que em plataformas como o YOUTUBE há ainda a monetização direta. Isso como elemento adicional a todos os que já foram aqui mencionados acima, qual seja este, o pagamento direto por parte da plataforma pelo engajamento obtido a partir do uso da imagem da PRF.

4.2.11. Em tais casos, os valores materiais e imateriais seriam mero exaurimento de eventual delito disciplinar, posto que tão só a busca pela obtenção da vantagem de forma indevida, em detrimento da dignidade da função pública, já configura grave infração disciplinar.

4.2.12. Nesse sentido, a natureza da vantagem não é só pecuniária, podendo envolver vantagens não monetárias e favores (materiais), o reconhecimento público, curtidas e engajamentos (imateriais), podendo alcançar até mesmo votos em campanha política. Todos esses temas a merecer maior atenção e acuidade do sistema correccional da PRF.

4.2.13. Temos então como temerária a exposição pública de Policiais Rodoviários Federais, quando tais comportamentos estejam ligadas a projetos comerciais ou pessoais (inclusive para fins eleitorais). Tais comportamentos podem configurar ação disciplinarmente inaceitável de grande gravidade. Por exemplo, a depender das circunstâncias, a conduta poderá caracterizar *valimento do cargo para a obtenção de proveito próprio*, sendo este um delito formal, não sendo, portanto, necessário um resultado naturalístico.

4.2.14. Não se trata aqui da publicação em redes sociais pessoais, em qualquer delas, de imagens ou vídeos que relacionem o servidor com a instituição, completamente apartada de qualquer vínculo ou voluntariedade que traduza a promoção para ganhos de qualquer natureza. Pelo contrário, o servidor que tem orgulho da profissão que defende, das cores que ostenta e de seu dever perante a sociedade, tende a querer externar tal sentimento para amigos e familiares; este não é ponto. A inflexão está no uso da imagem institucional para promoção que visa ganhos (de qualquer natureza), isto é, o proveito próprio, mensurável (material ou imaterial).

4.2.15. Decerto que, quando se trata de veiculação da imagem do servidor na internet, dando aulas, oferecendo mentorias, cursos, materiais, produtos ou serviços, tem-se já configurada a situação ilícita, em tese, à vista da vedação de exercício de qualquer outra atividade profissional e pela proibição do exercício do comércio (art. 117, X, da Lei nº 8.112/90); sendo, portanto, necessário que se dê ao servidor a oportunidade de demonstrar o contrário em relação à imputação disciplinar. **Cresce a gravidade quando se vincula ou mescla a atividade com a imagem institucional.** Tem-se aí uma **ofensa à dignidade da função pública**, em claro desvio de finalidade na relação entre servidor e Estado-Administração (relação funcional), que deve ser exercida com decoro, sem expô-la como mercadoria, ao ridículo, ou como base para ganhos de qualquer outra natureza.

4.2.16. No caso específico de vinculação ou utilização da imagem institucional para uso comercial ou obtenção de ganhos de qualquer outra natureza, ressalta-se que as restrições impostas alcançam até mesmo aqueles servidores que se encontrem de licença ou afastados, em suas múltiplas modalidades. O afastamento ou autorização de licença, de qualquer natureza, não configura elemento autorizativo para que o servidor utilize ou use, sob qualquer pretexto, fora das hipóteses autorizadas, a imagem da instituição para fins comerciais ou para obtenção de qualquer tipo de vantagem ou ganho.

4.2.17. Em relação aos demais servidores vinculados à Polícia Rodoviária Federal, não detentores do cargo de PRF, ressalva-se que, a depender das circunstâncias, de maneira excepcional e devidamente motivada, sempre que houver vinculação pessoal do agente com a imagem institucional em desacordo com a legislação que rege a matéria, a presente Nota Técnica também poderá ser aplicada, observado os limites nela impostos.

4.2.18. O uso de símbolos, marcas e sinais da Polícia Rodoviária Federal em redes sociais, está regulada na Resolução nº 5 do Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal.

4.3. DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

4.3.1. A participação de servidor público federal em sociedade empresarial como administrador ou sócio gerente é proibida, assim como o exercício do comércio (art. 117, X, da Lei 8.112/90).

4.3.2. Destarte, infere-se a possibilidade de que a venda de serviços em redes sociais possa configurar o comércio, tendo em vista a habitualidade, organização e finalidade de lucro. De outra parte, tais empreendimentos podem configurar uma espécie de sociedade empresarial unipessoal ou individual, ainda que não personificada.

4.3.3. O que se deve ter em conta em situações como a exposta é a manutenção de cursos ou mentorias e, ainda, a produção de material a ser comercializado de forma habitual e com finalidade de lucro, diretamente pelo servidor ou por interposta pessoa (ainda que pessoa jurídica), numa organização semelhante a uma empresa em que se perceba um nome fantasia, a oferta do serviço, a finalidade lucrativa e a condição de habitualidade, ainda que não se tenha registro formal como empresa.

4.3.4. No caso de canais como a rede social YOUTUBE há um cenário ainda especial, traduzido no fato de que o empreendimento do servidor pode estar no lucro advindo da própria plataforma que, em alguns casos, propicia remuneração pela quantidade de visualizações ou curtidas. O comércio seria então o do conteúdo exposto, com habitualidade, organização, visando o lucro e utilizando como temas, os relacionados à sua atividade como Policial Rodoviário Federal.

4.3.5. Vale ressaltar que ficam de fora do contexto acima descrito, logicamente, a comercialização ou oferta, em rede, de itens pessoais, ou mesmo de terceiro, mas que configurem uma forma de ganho permanente ou habitual, organizado numa dinâmica empresarial.

4.4. DA COMERCIALIZAÇÃO DA IMAGEM

4.4.1. Há situações em que o servidor apresenta sua imagem em redes sociais, vinculando-a ao sucesso profissional, utilizando uniforme da Polícia Rodoviária Federal, símbolos, armas e instalações, apresentando sua rotina diária e comentando ações institucionais, como forma de promoção, objetivando o ganho de seguidores, engajamento, visualizações e curtidas. Nessa hipótese, desvinculado de serviços específicos ou comercialização de produtos, utiliza-se da imagem institucional como reforço do sucesso, tendo como retorno a possibilidade de empréstimo da própria imagem pessoal/profissional.

4.4.2. Vale dizer, o servidor empresta sua imagem para empresas que o recompensa com favores ou valores, ou ainda com a autopromoção pessoal, valendo-se para tanto da imagem institucional, a fim de obter projeção junto ao meio em que a imagem é divulgada, em clara afronta ao princípio da impessoalidade que vincula tanto a Administração Pública quanto os seus agentes, na forma do art. 37, *caput*, da [Carta Política de 1988](#).

4.4.3. Neste caso, a finalidade buscada é mais uma vez o **proveito próprio, valendo-se do cargo que ocupa**, numa clara simbiose proposital entre a imagem pessoal e a institucional.

4.4.4. Não há dúvidas de que se trata de conduta vedada no ordenamento jurídico-administrativo.

5. DOS ENCAMINHAMENTOS CORRECIONAIS

5.1. Dessa forma, todas as denúncias relacionadas ao exercício de atividade privada, de exercício do comércio, administração ou gerência de empresas, ainda que não personificada, havendo uso da imagem institucional devem ser investigadas por meio de Instrução Preliminar de Sumária (IPS).

5.2. Considerando a especificidade do tema, notadamente por reconhecê-lo como fenômeno mundial e relativamente complexo, sempre que houver **dúvida razoável** acerca das possibilidades e limites aqui mencionados, a atuação da unidade correcional deverá ocorrer com parcimônia e de forma preventiva, possibilitando, a depender das repercussões da postagem em questão, que a possível irregularidade seja sanada pelo próprio servidor, que poderá excluir postagem, vídeos ou conteúdos que

suscitem dúvidas quanto à regularidade da divulgação; adequando o conteúdo do material divulgado nas redes e mídias sociais.

5.3. Ademais, visando salvaguardar o interesse público, mantendo o nível de transparência e de informação quanto aos temas aqui tratados, a unidade correccional poderá, sempre que se fizer necessário, manifestar-se para sanar eventuais dúvidas que se apresentem em um determinado contexto fático, valendo-se, quando necessário, de manifestação de natureza conjunta ou complementar da área de comunicação social ou de outra área correspondente.

5.4. Tendo sido confirmada a autoria e elementos de materialidade, tais conclusões não devem, em princípio, ser objeto de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. A **voluntariedade** da prática da conduta, sabida como proibida (no caso da atividade privada), o interesse da administração em coibir o uso de sua imagem e o atingimento da dignidade da função pública indicam a necessidade de instauração do competente processo administrativo disciplinar.

5.5. Tendo em vista os fundamentos acima delineados:

I - As unidades do Sistema de Correição da Polícia Rodoviária Federal devem investigar, por meio de Instrução Preliminar Sumária (IPS), todas as denúncias relacionadas ao exercício de atividade privada remunerada com quebra do dever de vínculo exclusivo, exercido por Policiais Rodoviários Federais.

II - A utilização da imagem, símbolos ou ações da Polícia Rodoviária Federal, para a promoção da imagem pessoal do servidor, ligada a cursos, monitorias, grupos de estudos remunerados, ou qualquer outra condição similar, deverá ser considerada agravante no contexto de quebra do dever de atividade exclusiva, podendo, a depender das circunstâncias, até mesmo configurar hipótese de valimento do cargo para proveito próprio ou o exercício proibido de comércio.

III - Quando restar evidenciado comportamento voluntário de publicidade subliminar, utilizando-se da imagem institucional para alcançar comportamento inconsciente do indivíduo-consumidor, havendo possibilidade de ofensa às regras que regem as relações de consumo, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público;

IV - Quando postada em redes privadas de servidores, as marcas, símbolos, equipamentos e uniformes não podem ter como objetivo o proveito próprio, traduzida em vantagem material ou imaterial de qualquer natureza.

V - Observada as diretrizes da política de comunicação social do órgão, é lícita a postagem, em redes sociais particulares de Policiais Rodoviários Federais, dos símbolos institucionais, com a finalidade de divulgação de ações oficiais do órgão, como exibição da satisfação de pertencimento, fortalecimento e engrandecimento da imagem do órgão.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, tendo em consideração o substrato fático-jurídico acima delineado, **conclui-se** que, no âmbito da apuração correccional em procedimento disciplinar, a análise das possíveis infrações disciplinares aventadas indica a possibilidade dos seguintes enquadramentos:

a) **Quanto ao dever de vínculo único** - a infração ao dever de vínculo único, atividade exclusiva, **desvinculada de qualquer uso da imagem institucional** poderá configurar infringência ao previsto no artigo 116, inciso IX (dever de moralidade administrativa) da Lei 8.112/90, sem prejuízo de outros enquadramentos, que a depender das circunstâncias do caso concreto **podará indicar a incidência de infração disciplinar em patamar superior àquela considerada infração disciplinar de menor potencial ofensivo. A incompatibilidade de grau máximo que ofenda a moralidade administrativa pode caracterizar o previsto no artigo 132, inciso IV da Lei 8.112/90;**

b) **Quanto ao exercício de atividade privada com utilização de imagem institucional (com obtenção de vantagem)** - o exercício de atividade privada, promovida em redes ou mídias sociais, com utilização da imagem institucional, com o intuito de lucro, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá configurar infringência ao previsto no artigo 117, inciso IX da Lei 8.112/90, que proíbe o valimento do cargo público, para obtenção de proveito próprio;

c) **Quanto à utilização de marcas, símbolos ou equipamentos objetivando lucro ou vantagem de qualquer natureza** - a utilização por parte do servidor de marcas, símbolos, equipamentos ou outros elementos pertencentes à Polícia Rodoviária Federal para obtenção de notoriedade com vistas ao fortalecimento de uma marca pessoal ou comercial, objetivando o lucro (material ou imaterial), poderá configurar infringência ao previsto no artigo 117, inciso IX da Lei 8.112/90, que proíbe o valimento do cargo público, para obtenção de proveito próprio; e

d) **Quanto à conduta de exercício de comércio** - configurada o exercício do comércio ou gerência/administração de empresas, ainda que não personificada, podará configurar infringência ao previsto no artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90.

6.2. As descrições acima delineadas são apenas referenciais, de forma a parametrizar a atuação das Unidades Correcionais, buscando uniformidade no tratamento da matéria no âmbito do sistema correcional da Polícia Rodoviária Federal. Dessa forma, em todos os casos deverão ser observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, cotejando-os à legislação aplicável e aos parâmetros delineados na presente Nota Técnica.

6.3. Com efeito, tem-se por adequado os termos da Nota Técnica, de forma a orientar as Unidades Correcionais e a padronizar procedimentos na atuação dos membros do sistema correcional da Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO do Corregedor-Geral

Aprovo a presente Nota Técnica.

WENDEL BENEVIDES MATOS
Corregedor-Geral

PRF

Documento assinado eletronicamente por **WENDEL BENEVIDES MATOS, Corregedor(a)-Geral**, em 12/07/2022, às 18:04, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **42468208** e o código CRC **02318512**.